



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000393807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249989-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MKGE PROMOTORA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JORGE TOSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2249989-20.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Mkge Promotora e Servicos Administrativos Ltda

Origem: Foro Central Cível/30ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Priscilla Miwa Kumode

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9791

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de débitos – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora – Insurgência do Banco réu – Não acolhimento - Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade da prestação jurisdicional – Autora que alegou ter atuado como corretora terceirizada, intermediando contratos de empréstimos consignados ao agravante – Ausência de cópia do contrato firmado pelas partes – Documentos acostados nos autos que, em tese, comprovam a relação contratual entre as partes – Agravada que afirma possuir valores a receber da atividade como correspondente bancário – Eventual responsabilidade da agravada quanto à contratação fraudulenta de empréstimo que demanda instrução probatória – DEFIS que comprova a inatividade da agravada e que os contratos apontados como fraudulentos foram averbados em data posterior ao encerramento da empresa – Depósitos das comissões em juízo que não acarreta prejuízo ao agravante, pois em caso de eventual improcedência do pedido os valores lhe serão devolvidos total ou parcialmente – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de débitos, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central, contra a decisão proferida a fls. 136 dos autos de origem, a qual deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, aqui agravada, *para determinar a suspensão de quaisquer cobranças da ré contra a autora quanto a quaisquer dos contratos aqui questionados, o de prestação de serviços e os nos quais se imputa fraude, além de determinar que as comissões da autora em tese devidas sejam depositadas pela ré em juízo nos termos do contrato de prestação de serviço que essa detém.*

Alega o agravante, em síntese, que: **i)** para que pudesse produzir prova, seria necessário oportunizar o contraditório, o que ainda não ocorreu na ação de origem. É incabível justificar a probabilidade de direito na ausência de apresentação de documentos pelo agravante, que sequer teve essa oportunidade até o momento; **ii)** a agravada indica que sua inatividade comprovaria a ausência de vínculo com as operações fraudulentas, o que é incabível, na medida em que os próprios documentos juntados demonstra que o seu CNPJ permaneceria ativo no momento das contratações; **iii)** visando o cumprimento da tutela de urgência deferida em favor da agravada, o Banco diligenciou internamente em seus sistemas e obteve retorno de que inexistia qualquer contrato CORBAN vinculado ao CNPJ da empresa requerente; **iv)** diante da não localização do contrato que vincule a relação contratual das partes, é possível que a agravada tenha sido subcontratada por empresa terceira prestadora de serviços ao Banco

Pan, de modo que suas irresignações deveriam ser a ela direcionadas ou, ao menos, a devida inclusão da empresa no polo passivo da lide; v) os relatos da exordial são confusos, pois se a agravada alega que cessou sua atividade de correspondente bancária com o Banco Pan em 2019, como teria comissões a receber após o longo período de 03 anos de sua inatividade empresarial, ainda que as supostas comissões devessem ser adimplidas de modo parcelado?; vi) não se pode admitir que o Banco Pan seja compelido a apresentar contrato que não possui ou mesmo depositar valores de comissões que sequer possuem efetiva comprovação de serem existentes; vii) a parte confessa que a situação envolvendo as comissões ocorre desde 2022, ao passo que a distribuição da ação de origem ocorreu apenas em julho de 2024, sendo contraditória a indicação de que a ausência de pagamentos, que já ocorre há dois anos, resultaria em perigo de dano.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 14/15).

O julgamento do presente recurso foi realizado em formato virtual, com início em 23/08/2024 e encerrado em 29/08/2024 antes que decorresse o prazo para oferecimento de eventual oposição ao julgamento virtual.

A parte agravante apresentou embargos de declaração, autuados sob o nº 2249989-20.2024.8.26.0000/50000, os quais foram acolhidos para anular o julgamento, para que o recurso seja julgado em sessão presencial (fls. 269/272).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Oposição ao julgamento virtual às fls. 253/254.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, o julgamento do presente recurso não importará prejuízo à parte agravada, como se verá adiante.

O recurso não comporta provimento.

As razões expostas pelo agravante não desautorizam os fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, que pode subsistir até o julgamento deste recurso, sem comprometimento do direito invocado e da utilidade do processo.

No caso dos autos, a autora, aqui agravada, alegou ter atuado como corretora terceirizada, intermediando contratos de empréstimos consignados ao agravante e que não possui cópia do instrumento contratual.

Malgrado a agravada não tenha juntado instrumento contratual, e em que pese a agravante alegue que não localizou qualquer contrato CORBAN com o CNPJ da autora, no documento juntado pela agravante em contestação às fls. 227/228, verifica-se que a promotora nº 004794 é a PV Pan Americana.

Pela análise dos e-mails juntados na inicial, a promotora nº 004794 trata-se da autora, constando, inclusive, o seu

CNPJ. Ademais, pelo documento de fls. 96/97, observa-se que o Banco Agravante solicitou esclarecimentos para apoiar a defesa em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 310360101, da cliente Maria Lourdes de Abreu, não sendo plausível a alegação de que não possui relação contratual com a agravada.

Na hipótese, a agravada afirma que possui, em tese, valores a receber da atividade como correspondente bancário do agravante. Ao constatar que suas comissões não foram devidamente pagas, tentou contato com o agravante para esclarecer a situação, sendo informado que *“a comissão do empréstimo não entrou na conta, porque o seu código está com débitos maiores que os créditos, que é provavelmente devido a uma operação finalizada como fraude”*.

A relação contratual entre as partes parece comprovada, devendo ser melhor apurada a causa e a responsabilidade da agravada com as contratações de empréstimo de forma fraudulenta, o que demanda instrução probatória.

Como bem ponderou a douta magistrada de primeiro grau, *“Estando presentes, nesse estágio processual, os requisitos autorizadores para concessão pedido cautelar, visto que os documentos acostados à exordial dão conta da probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que as DEFIS comprovam sua inatividade e os contratos em que o banco apontou existir fraude datam de momento posteriormente ao encerramento das atividades, além de os e-mails darem conta de suposta retenção de valores, isso observada a boa-fé e as possíveis*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consequências de cobrança extrajudicial ou judicial” - destaques deste Relator.

Outrossim a regularidade de retenção das comissões cabentes à agravada no exercício da atividade de correspondente bancário exige a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, não sendo possível o banco alegar que não possui o contrato como forma de se eximir de sua responsabilidade.

Quanto à determinação de que *as comissões da autora em tese devidas sejam depositadas pela ré em juízo*, tal medida não acarreta qualquer prejuízo ao agravante, uma vez que, caso improcedente o pedido autoral, os valores poderão ser devolvidos total ou parcialmente após a prolação da sentença pelo juízo em cognição exauriente.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator